

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0017608-61.2010.4.01.3600 APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ANTONIO WILSON DE SANTANA e outros (3)

APELADO: União Federal

RELATOR(A):NEY DE BARROS BELLO FILHO



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0017608-61.2010.4.01.3600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Antônio Wilson de Santana, Silma Izidoro de Menezes e Sonia Senhorinha Ribeiro, e, por Francisco Soares de Medeiros, contra sentença de fls. 1928/1971, da lavra do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, assim dispôs:

> "Com fulcro no art. 9°, II e XII, art. 10, V, VIII e XII, e art. 11, I, c/c art. 12, I e II, todos da Lei de improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), JULGO' PROCEDENTES (CPC, art. 487, I) os pedidos da parte autora para:

[...]

(d) Condenar FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS ao: a)Ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com . . . ~....

atualização monetaria e juros nos termos do Manual de Calculos a partir do efetivo pagamento dos Valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei n°: 8.429/92; art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 7 (sete) anos; c) multa civil de R\$ 15,552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa, e seis centavos); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- (e) Condenar ANTÔNIO WILSON DE SANTANA ao: a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo , Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei n°. 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) proibição de contratar corri o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos.
- (f) Condenar SÔNIA SENHORINHA RIBEIRO ao: a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze Mil quinhentos. e cinquenta -e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente que deverá ser destinado à União (Lei n°., 8.429/è2; art. 1 8); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) proibição ,de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo Prazo de 5 (cinco) anos.
- g) Condenar SILMA IZIDORO MENEZES ao: a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e' cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma especifica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei n° 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi ajuizada pela União, com fundamento nas constatações apuradas pela Controladoria-Geral da União, acerca das diversas irregularidades cometidas pelos ora requeridos, na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde.

No caso vertente, a União - autora da ação civil pública por ato de improbidade administrativa –, narrou que o Município de Nova Olímpia/MT, através do então prefeito, Francisco Soares de Medeiros, firmou convênio nº 2748/2003/MS com o Ministério da Saúde para aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Aduz que os recursos destinados à concretização do convênio foram oriundos de emenda parlamentar e totalizaram R\$ 107.946,00 (cento e sete mil, novecentos e guarenta e seis reais), sendo R\$ 7.996,00 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais) a contrapartida do município.

Com os recursos à disposição, o alcáide e os representantes do Grupo Trevisan-Vedoin, juntamente com uma servidora do Ministério da Saúde e os membros da comissão de licitação, teriam fraudado o processo licitatório, montando um processo fictício para dar aparência de legalidade, conforme constatou a Controladoria-Geral da União e apurou a Polícia Federal.

Antônio Wilson de Santana, Silma Izidoro de Menezes e Sônia Senhorinha Ribeiro apresentaram recurso conjuntamente, no qual negam a prática de qualquer ato de improbidade administrativa e a ocorrência de fracionamento da licitação. Alegam que o certame ocorreu conforme o plano de trabalho e que as contas foram aprovadas pelo convenente sem ressalvas. Em caso de manutenção da condenação, postulam pela isenção da penalidade de ressarcimento ao erário, ante a quitação pelo ressarcimento realizado por Francisco Soares de Medeiros junto ao TCU (fls. 1975/1995).

Em suas razões recursais, Francisco Soares de Medeiros, argui preliminarmente a prescrição em razão de seu mandato ter terminado em 31/12/2004 e a ação ter sido ajuizada apenas em 12/08/2010. Sustenta que o ressarcimento realizado perante o TCU implica na perda de objeto da ação de improbidade. No mérito, alega que o bem foi licitado conforme o plano de trabalho e por essa razão suas contas foram aprovadas sem ressalvas. Não teria sido demonstrado dolo em sua conduta, culpa ou máfé, assim, em caso de manutenção da condenação, requer a exclusão das penalidades de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratação com o Poder Público. Postulou, ainda, pela redução da multa civil, por não ter sido demonstrado qualquer acréscimo patrimonial decorrente dos atos narrados na inicial (fls. 2002/2017).

Contrarrazões apresentada pela União, às fls. 2048-v/2057.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª. Região, às fls. 2068/2071, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0017608-61.2010.4.01.3600

VOTO

O EXMO, SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

Inicialmente, examino as preliminares arguidas pela defesa.

Danificação das mídias

Preliminarmente, acerca da danificação das mídias (id: 69061072), não há que se falar em qualquer nulidade, vez que, diante das demais provas constantes dos autos, a apresentação das mesmas é desnecessária, pois sem influência para o julgamento dos recursos. Primazia da instrumentalidade das formas e do pás de nullité sans grief (precedentes: STJ, HC: 376366 SP 2016/0282556-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017).

<u>Prescrição</u>

O MPF, em suas contrarrazões alega que a matéria está preclusa, posto que já decidida nos autos e não houve nenhum recurso defensivo nesse sentido. Alega, ainda, que o apelante foi novamente eleito prefeito municipal no pleito de 2008 e que somente ao final desse novo mandato é que se iniciaria o prazo prescricional.

Sem razão o MPF, pois a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser suscitada e decidida em qualquer grau de jurisdição.

Em sede recursal, sustenta, preambularmente, Francisco Soares de Medeiros a ocorrência de prescrição, aduzindo que foi prefeito do Município de Nova Olímpia no período de 2001/2004 e que seu mandato se expirou em 31/12/2004. Assim, com base no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, o prazo para ajuizamento de ação de improbidade administrativa é de 05 (cinco) anos, prazo este que teria expirado antes da proposição da presente demanda. Sem razão o apelo defensivo. Explica-se.

A prescrição da ação de improbidade, na hipótese de mandatos intercalados, é regida pelas mesmas razões dos mandatos sucessivos. Desse modo, ainda que os mandatos eletivos de Francisco Sares de Medeiros não tenham sido sucessivos, a reeleição, antes do final da prescrição, que se iniciou com o término do primeiro mandato, resulta na sua suspensão do referido prazo (STJ - Resp: 1647209 MT 2017/0002921-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/02/2018).

O prazo prescricional teve início no dia seguinte ao término do primeiro mandato - 01/01/2005 - e foi suspenso com sua reeleição no pleito de 2008 - de 01/01/2009 a 31/12/2012. Assim, na data do ajuizamento da presente ação de improbidade – 12/08/2010 (fl. 03), o prazo guinguenal não havia se esgotado.

Destacam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DE MANDATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. O Tribunal de origem entendeu que o lustro prescricional conta-se a partir do afastamento efetivo do mandato, razão pela qual não reconheceu a prescrisão. Com efeito, a orientação consolidada desta Corte Superior entende que o início do prazo prescricional comeca a fluir com o término do exercício do mandato. Precedentes do STJ. Assim, estando o acórdão do Tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não merece reparos a decisão agravada. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1423882 2019.00.00760-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2019 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. REELEICÃO DE PREFEITO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CONSECUTIVO E SUCESSIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO APÓS O TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. DIVERGÊNCIA DO MINISTRO RELATOR, PARA DAR (AGRESP - AGRAVO PROVIMENTO AOS AGRAVOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1409468 2011.01.12162-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/92. TERMO A QUO. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. MALVERSAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, XI, E ART. 11, CAPUT, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIADE. 1. Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, a ação de improbidade pode ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Regional a data inicial da contagem do prazo de prescrição, relativamente ao vice-prefeito, é o término do mandato eletivo e não do curto período que exerceu o cargo de prefeito. 3. Como o mandato do requerido,

como vice-preteito, ocorreu no periodo de U1/U1/2005 a 31/12/2008, e a presente ação civil pública de improbidade administrativa foi ajuizada em 11/10/2013 (fl. 03), não ocorreu, no caso, a prescrição. (...) (AC 0008028-84.2013.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 09/08/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO POR ATO IMPROBIDADE PÚBLICA DE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. PARECER MINISTERIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa (REsp 1.071.939/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/04/2009)" (TRF1. AG 0026787-08.2017.4.01.0000/BA, Terceira Turma, Rel. Conv. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), e-DJF1 de 01/09/20170. 2. Descabida a tese do FNDE, ora parte agravante, de que o requerido Jaime Café de Sá teria exercido o cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Confusão/TO no período de 2009 a 2012. visto que consta dos autos que o requerido renunciou ao cargo de gestor municipal em 31/12/2010, conforme consta da documentação coligida aos autos. 3. Tendo a ação principal ajuizada em 09/02/2017, resta indene de dúvidas a ocorrência da prescrição no que se refere ao requerido, ora agravado, eis que transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº. 8.429/92. 4. "Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, sendo tal prazo computado individualmente, mesmo na hipótese de concurso de agentes, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela" (STJ. REsp 1230550/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 26/02/2018). (...) (AG 1016394-70.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 17/07/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PJe **AGRAVO** INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, a contagem da prescrição para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ter início no fim do mandato público eletivo (reeleição) e não do mandato no qual ocorreram os atos apontados como ímprobos. (...) (AG 1033148-87.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR **FEDERAL** JACQUELINE SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 05/06/2019 PAG.)

Perda de objeto da condenação ao ressarcimento de valores

No que toca à tese de que o ressarcimento realizado perante o TCU implicaria a perda de objeto da ação de improbidade para a condenação de ressarcimento ao erário, não assiste razão ao apelante, pois não há óbice para a formação de dois ou mais títulos executivos contra o mesmo devedor e fundado nos mesmos

fatos, considerando a referida independência entre as instâncias e a inexistência, a priori, de dupla incidência da sanção, na medida em que a execução de um título deverá observar, obrigatoriamente, a compensação do que já foi satisfeito na execução de outro, não respondendo os devedores além do que devem. Destaco, nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONDENAÇÃO AO ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O um título executivo extrajudicial, de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. 2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender. 3. Ademais, não há se falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial. 4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 1.135.858 / TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2.ª Turma, DJe 05/10/2009)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E DE EXCEÇÃO DE **JULGADA ANTE** Α EXISTÊNCIA DΕ CONDENAÇÃO RESSARCIMENTO **PELO** TCU, **SOBRE** OS **MESMOS** FATOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMA A SER SUBMETIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As decisões do TCU têm repercussão sobre os processos de improbidade administrativa que apuram os mesmos fatos lá examinados, mas as instâncias de julgamento (administrativa e judicial) não se confundem, na linha da consolidada jurisprudência sobre o tema, pois são visões distintas dos fatos em face de aspectos jurídicos também distintos, tanto assim que a existência de condenação na Corte Administrativa, ao contrário de esvaziar a discussão judicial, reforçaria, em tese, a plausibilidade da imputação da improbidade administrativa em sede judicial. 2. A ação de improbidade administrativa busca a aplicação de sanções que vão além daquelas que eventualmente o TCU aplique aos administradores, conforme a matriz legal do art. 12 da Lei 9.429/1998, que, repita-se, não são contempladas pelo julgamento da Corte de Contas. 3. Contudo, a condenação na restituição de valores, imposta pelo acórdão administrativo, deva ser considerada, a tempo e modo, na execução da sentença condenatória da improbidade. Mas isso no plano do cumprimento da sentença, como fator de abatimento ou adimplemento, total ou parcial, da condenação, no que diz respeito à obrigação de restituir, como forma de se evitar um bis in idem, mas sem a dimensão conflitante de ofensa à coisa julgada, que autorize justificar a rescisão da sentença transitada em julgado, como pretende a presente

rescisoria improcedente. (AK acao. julgada 1023941-Açao 64.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 -SEGUNDA SEÇÃO, PJe 18/09/2020 PAG.)

Preliminares rejeitadas.

Passa-se à análise do mérito.

A defesa de Antônio Wilson de Santana, Silma Izidoro de Menezes, Sônia Senhorinha Ribeiro e Francisco Soares de Medeiros alega que não houve fracionamento do objeto do convênio, que a licitação ocorreu em consonância com o plano de trabalho e por essa razão as contas foram aprovadas pelo convenente sem ressalvas.

Impende registrar que todas as irregularidades reportadas constituem objeto do Relatório de Fiscalização n. 4799, elaborado pelo DENASUS e pela Controladoria-Geral da União, bem como pelo teor da TC 021.424/2009-0 (f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858).

Em direção contrária ao que almeja a defesa, aponta o Relatório de Auditoria nº 4799 do DENASUS/CGU, vejamos:

A análise do processo 25000.067420.2003-58 evidenciou que:

O processo teve início por intermédio do Oficio n° 135/03 — GP de 1206/2003, do Prefeito Municipal Francisco Soares de Medeiros, o qual submeteu para análise do Ministério da Saúde, a documentação destinada celebração do Termo de Convênio no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em favor da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT, com vistas à aquisição de 01 Unidade de Saúde Médica/Odontológica. Foi informado ainda que o pleito se tratava de recursos orçamentários Emenda Individual nº 3626 0001, proposição do Deputado Federal Lino Rossi.

No Plano de Trabalho anexos V e IX constantes da prestação de Contas, o valor total do pleito foi de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) do concedente e de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) do proponente.

O Termo de Convênio assinado em 31/12/2003, aprovou recursos no valor de R\$ 107.946,00 (cento e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais), sendo R\$ 99.950,00 (noventa e nove mil, novecentos e cinqüenta reais) do concedente e R\$ 7.996,00 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais) do proponente. Nos documentos anexos ao processo de prestação de contas, não há registros referentes à Reformulação do Plano de Trabalho e/ou a supressão de itens visando à adequação dos valores inicialmente propostos, com os efetivamente liberados pelo Ministério da Saúde.

(...)

Fracionamento da aquisição do objeto com vistas a fugir da correta modalidade de licitação, acarretando em restrição ao caráter competitivo do certame. Para a consecução do objeto do convênio a Prefeitura Municipal instaurou dois certames licitatórios na modalidade convite, caracterizando fuga a correta modalidade de licitação, no caso Tomada de Preços. Ressalte-se que o valor global dos dois convites ultrapassa o limite estabelecido para essa ssa modalidade. Diante desse fato, o fracionamento da aquisição em dois convites configurou inobservância ao disposto no § 5° do art. 23 da Lei n° 8.666/93.

A Licitação nº 005/2004, tinha como objeto a aquisição de Veiculo onibus com adaptação para equipamentos Médicos e Odontológicos. A Licitação n° 006/2004, tinha finalidade à aquisição dos equipamentos destinados a Unidade Móvel de Saúde.

As solicitações de compras dos materiais são datadas de 08/01/2004 e foram efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura. Os documentos contêm a autorização de Francisco Soares de Medeiros (Prefeito Municipal) e estão somente rubricados pelo funcionário responsável pela solicitação.

A análise documental revela ainda que mesmo se tratasse de processos licitatórios distintos, as solicitações de materiais emitidas pelo Departamento de Compras da Prefeitura possuem o mesmo número de requisição 00005.

(...)

Constatações:

Falta de comprovação da Pesquisa de Mercado Na documentação analisada não foi verificado registro de que tenha havido pesquisas de preços, conforme estabelece o art. 15 da lei 8.666/93.

(...)

Constatações:

Editais de Licitações em desacordo com as condições estabelecidas no artigo 40 da Lei 8.666/93

Os avisos de Editais de Licitações documentos págs. 003 do Convite nº 0005/2004 e págs. n° 004 do Convite n° 0006/2004, não observaram as condições determinadas pelo art. 40 da Lei 8.666/93. Os documentos citados como Editais são simplificados e não informam as condições para participação na licitação, as sanções para o caso de inadimplemento, a forma de apresentação das propostas, os critérios de julgamento e a forma de pagamento.

Estão citados nos avisos, que melhores informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação no Edifício da Prefeitura Municipal em horário normal de expediente, das 07:00 as 13:00 horas. Nos documentos disponibilizados para análise, não constam essas outras informações mencionadas pela Comissão Permanente de Licitação, impossibilitando assim a verificação da conformidade das condições propostas nos referidos anexos, com as regras definidas na Lei 8.666/93.

Constam ainda dos processos, pareceres jurídicos emitidos pelo procurador jurídico Devanil Maria Luiz — OAB/MT 5226, nos quais registram que as minutas dos Editais das Cartas Convites 0005 e 0006/2004, bem como os documentos de abertura dos referidos certames e os demais procedimentos, estavam em conformidade com os preceitos da Lei 8.666/93, resolvendo, portanto, aprovar os Editais nos termos do parágrafo único, do art. 38, do mesmo dispositivo legal.

Divergência entre o Edital e o Plano de Trabalho

Na análise do Edital verificamos que os itens: portas sanfonadas; caixas em fibras; compartimento para compressor, constantes do Plano de Trabalho, não estão contemplados.

(...)

Constatações:

Impossibilidade de identificação dos representantes das empresas

Os recibos de entregas dos convites estão somente rubricados, impossibilitando a identificação dos representantes das empresas responsáveis pelas retiradas e/ou recebimentos dos mesmos.

(...)

Constatações:

Não apresentação de documentos de habilitação das empresas participantes dos processos licitatórios.

Não constam dos avisos dos Editais dos Convites n° s 0005 e 0006/2004, as condições para participação nas licitações. Na análise dos documentos apresentados verificamos que não foram atendidos os requisitos da Lei 8.666/93, a saber:

Convite 0005/2004.

- 1 PLANAM Comércio e Representações Ltda, não apresentou as Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais.
- 2 Delta Comércio e Representações Ltda, não apresentou a Certidão Negativa de regularidade do FGTS e as Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais.
- 3 N. V. Rio Comércio e Serviços Ltda, não apresentou a Certidão Negativa de regularidade do FGTS e as Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Convite 0006/2004

Todas as empresas participantes da licitação Convite nº 0006/2004, não apresentaram as Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Diante do acima exposto, verifica-se que nenhuma das licitantes reunia condições para serem consideradas habilitadas pela Comissão de Licitação do Município. Dessa forma na habilitação das empresas não foi observado o disposto nos Incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Constatações:

Ausências de assinaturas nas atas de julgamento e não manifestação da Comissão na conformidade documental.

As atas de abertura e julgamentos dos Convites nºs 0005 e 0006/2004, não foram assinadas e/ou rubricadas pelos concorrentes participantes. Nas 02 (duas) atas estão registrados que: "após análises das propostas apresentadas, observou-se menor preço". A Comissão de Licitação não fez qualquer

reterencia se os documentos apresentados estao ou nao em contormidade com requisitos do edital e seus anexos, cujos documentos não foram juntados aos processos licitatórios, contrariando o art. 44 da Lei 8.666/93.

(...)

Constatações:

Adjudicação realizada em desacordo com legislação

Adjudicação foi realizada pelo Presidente da Comissão de Licitação (fl. 122) em desacordo com o artigo 43, inciso VI da Lei 8.666/93, conforme Jurisprudência do TCU, abaixo transcrita: TCU - Acórdão 816/2006 — Plenário

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Sergipe-UFS, referente ao exercício de 2002. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 1°, inciso I, da Lei n.° 8.443/1992, em:

- 9.2. determinar à Universidade Federal de Sergipe que:
- 9.2.14. oriente a comissão de licitação quanto aos limites de sua competência, de forma que o ato de adjudicação seja reservado à autoridade competente da Unidade, bem como observe a seqüência legal para a efetivação dos atos para que a adjudicação do objeto licitado somente ocorra após a homologação do procedimento licitatório conforme previsto no art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993.

Para além disso, foi bem delineado em sentença pelo juízo primário em sua fundamentação, à qual adere-se integralmente e faço constar a seguir:

- " 63. No caso em epígrafe, houve fracionamento indevido do objeto da licitação para a utilização de modalidade de licitação menos rigorosa (convite).
- 64. Com efeito, mesmo se a realização de dois procedimentos licitatórios (convites) fosse justificável, quer para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, quer para ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, ressalto que os procedimentos licitatórios não poderiam ser realizados pela modalidade convite, uma vez que o conjunto dos processos licitatórios decorrentes de referido convênio supera o teto de tal modalidade licitatória utilizada (Lei nº 8.666/93, art. 23, I, b).
- 65. Vale repisar que, tendo o objeto do convênio um único escopo, qual seja, aquisição de um veículo devidamente equipado para fortalecimento do Sistema Único da Saúde, não se poderia fracionar referido objeto em procedimentos licitatórios distintos (um apara a aquisição do veículo; outro, do equipamento) com a finalidade de se utilizar a modalidade licitatória menos rigorosa (convite).
- 66. Claramente demonstrado nos autos a utilização indevida do processo licitatório na modalidade convite para a execução de referido convênio, impõe anotar que cada um dos convites citados na inicial apresenta graves e patentes irregularidades.

- 67. U convenio n° 2.748/2.003 (fis. 218v/222) foi formalizado aos 31 dias de dezembro de 2.003.
- 68. A abertura do convite nº 05/2.004 (fls. 638/667), relacionado a referido convênio, foi autorizada aos 08 dias de janeiro de 2.004 (f. 640), sendo que, na mesma data, foram expedidos os protocolos de entrega de cópia do convite aos licitantes (f. 644, f. 645 e f. 646), que, mesmo não possuindo sede no Município de Nova Olímpia/MT e não datando o recibo do protocolo de entrega, enviaram propostas para a sessão de abertura e julgamento de licitação realizada aos 20 dias de janeiro de 2.004 (f. 662).
- 69. Na mesma data da sessão de abertura e julgamento, ou seja, aos 20 dias de janeiro de 2.004, houve, sem ao menos transcorrer o diminuto prazo para eventual recurso (Lei nº 8.666/93, art. 109, I, § 6º), adjudicação (f. 663) e homologação (f. 664) do certame.
- 70. Além da peculiar celeridade do referido procedimento licitatório, que desconsiderou prazos recursais expressos em lei, observo diversas irregularidades no convite nº 05/2.004 (fls. 638/667), sendo imperioso destacar: a) não realização de pesquisa de preços de mercado; b) ausência de informações imprescindíveis no instrumento convocatório, tal como condição de participação no certame, critério de julgamento, forma de julgamento e prazo de entrega; c) inexistência de comprovação do certificado cadastral das pessoas jurídicas convidadas."

Comprovado a existência de fracionamento com fins de utilização de modalidade de licitação menos rigorosa, no caso, Convite. Ficou demonstrada pela instrução probatória que os Parlamentares designavam o recurso federal para aquisição de veículo específico que somente a empresa Planam fornecia. Colacionam-se trechos sobre o tema, descritos na sentença:

Darci José Vedoin, em depoimento (mídia encartada à f.1.373), ratificou o depoimento realizado em sede criminal e, apesar de negar fraude à licitação, já que a Planam era, conforme alega, a única empresa do Centro-Oeste a oferecer o objeto de referidos convites, asseverou que "quem pediu para fazer esse modo de licitação foi o próprio Tribunal de Contas do Estado", sendo que "desde que o TCE pediu para desmembrar a licitação foram montadas outras empresas para dar cobertura sim". Afirmou ainda que "nunca pagamos Prefeito nenhum", mas que "pagaram sim aos Parlamentares".

O então Prefeito de Nova Olímpia, Francisco Soares de Medeiros, em depoimento (mídia encartada à f. 1.582), asseverou que "através da Planam chegou a informação desse recurso federal. Não tinha outra empresa." Destacou ainda que, aparentemente, na época, somente a Planam fornecia esse veículo, sendo que a aquisição era "do ônibus equipado."

Em análise ao contexto probatório e fundamentação da sentença, Silma Izidoro de Menezes e Sônia Senhorinha Ribeiro compunham a CPL apenas por critérios formais, inexistindo provas cabais de dolo na condução do processo de licitação fraudulento, ou seja, em serviço meramente burocrático, despido de qualquer poder decisório. Não se comprovou que ocupassem algum cargo de gestão que pudesse influenciar no resultado do certame, e suas declarações não foram contraditadas por nenhum elemento de prova nos autos.

O magistrado de origem fundamenta sua condenação sob a argumentação de que ambas participaram como membro dos convites supracitados cujas irregularidades foram acima explicitadas; por não observar as diligências mínimas necessárias para qualquer servidor público; por ter possibilitado que se causassem prejuízos a uma área carente de recursos e sensível à sociedade.

O que se constata é a ausência de assinaturas dos apelantes, configurada como irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 4799 do DENASUS/CGU, mas o fato, por si só não demonstra, com a certeza necessária, que tinham ciência do direcionamento do certame e que anuíam a essa conduta. Transcreve-se:

> Ausências de assinaturas nas atas de julgamento e não manifestação da Comissão na conformidade documental.

> As atas de abertura e julgamentos dos Convites nºs 0005 e 0006/2004, não foram assinadas e/ou rubricadas pelos concorrentes participantes. Nas 02 (duas) atas estão registrados que: "após análises das propostas apresentadas, observou-se menor preço". A Comissão de Licitação não fez qualquer referência se os documentos apresentados estão ou não em conformidade com requisitos do edital e seus anexos, cujos documentos não foram juntados aos processos licitatórios, contrariando o art. 44 da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de conteúdo probatório suficiente a lastrear a condenação de Silma e Sônia.

Quanto aos argumentos da defesa de Antônio Wilson e Francisco Soares, verifica-se pela a função exercida pelos réus e os fatos aqui identificados, acertada a condenação do Presidente da Comissão de Licitação Antônio Wilson de Santana e do exprefeito Francisco Soares de Medeiros.

No tocante ao presidente da CPL, Antônio Wilson de Santana, tem-se que o elemento subjetivo, dolo e culpa grave, necessário à configuração dos atos de improbidade administrativa vieram bem delineados pelo magistrado sentenciante conforme trechos da sentença a seguir reproduzidos:

> 125. ANTÔNIO WILSON DE SANTANA: Por ter participado como membro dos convites supracitados cujas irregularidades foram acima explicitadas; por não observar as diligências mínimas necessárias para qualquer servidor público; por ter possibilitado que se causassem prejuízos a uma área carente de recursos e sensível à sociedade (Saúde); verifico que o réu permitiu e facilitou a aquisição de bem por preço superior ao de mercado (Lei 8.429/92, art. 10, V), frustrou a licitude de processo licitatório (Lei 8.429/92, art. 10, VIII), permitiu, facilitou e concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente (Lei 8.429/92, XII), razão pela qual, com arrimo nos critérios da proporcionalidade, justeza e razoabilidade; aplico-lhe as seguintes sanções (Lei 8.429/92, art. 12, II): a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos

valores referente ao convite pertinente, que devera ser destinado a Uniao (Lei nº. 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (grifei)

A conduta de Francisco Soares de Medeiros foi analisada com rigor na sentença de origem, não merecendo qualquer reparo. Nesse sentido trago à colação o seguinte excerto:

> 124. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS: Por ter homologado os procedimentos licitatórios pelos quais se fracionou indevidamente o objeto referente ao convênio especificado na inicial; por ter homologado todos os convites arrolados na inicial, os quais possuem as irregularidades já apontadas; por ter nomeado os demais réus para as atribuições que ensejaram referidos atos de improbidade administrativa; por se tratar de agente político; por ter ciência do direcionamento da licitação, uma vez que asseverou que "através da Planam chegou a informação desse recurso federal. Não tinha outra empresa."; por ter possibilitado que se causassem prejuízos a uma área carente de recursos e sensível à sociedade (Saúde); verifico que o réu permitiu e facilitou a aquisição de bem por preço superior ao de mercado (Lei 8.429/92, art. 10, V), frustrou a licitude de processo licitatório (Lei 8.429/92, art. 10, VIII), permitiu, facilitou e concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente (Lei 8.429/92, XII), razão pela qual, com arrimo nos critérios da proporcionalidade, justeza e razoabilidade; aplico-lhe as seguintes sanções (Lei 8.429/92, art. 12,II): a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei nº. 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 7 (sete) anos; c) multa civil de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A existência de dolo nas condutas é assente, pela conduta de homologação dos procedimentos licitatórios pelo fracionamento indevido do objeto referente ao convênio com a homologação de todos os convites arrolados na inicial verificação de que o réu permitiu e facilitou a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, frustrou a licitude de processo licitatório, permitiu, facilitou e concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente consoante exarado na sentença recorrida. Vejam-se trechos importantes da sentença:

> 81. A lesão ao erário ficou demonstrada tanto pelos documentos que instruem a inicial quanto pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009- 0, conforme demonstrado no septuagésimo quarto parágrafo

desta decisao, ressaltando, mais uma vez, que a simples traude ao devido procedimento licitatório causa prejuízo ao ente público por privá-lo da possibilidade de realizar a melhor contratação.

- 82. Os atos de improbidade, repiso, foram demonstrados pelo fracionamento do objeto do convênio para o fim de se utilizar modalidade inadequada de processo licitatório, bem como pelas graves e evidentes irregularidades nos convites realizados.
- 83. Como é habitual acontecer, referidos 'atos de improbidade, além de causar enriquecimento ilícito e acarretar lesão ao erário, visaram, quer por direcionar a contratação, quer por desrespeitar inúmeras normas da lei de licitações, fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (Lei n° Lei 8.429192, 11, I).

(...)

- 86. No caso em tela, está claramente demonstrado que os réus atuaram com dolo e má-fé para a efetivação de referidos atos de improbidade administrativa, uma vez que tinham ciência do direcionamento das licitações e, em razão das patentes e graves irregularidades de cada um dos convites, não seria possível que, de boa-fé, fechassem os olhos para os ilícitos ocorridos.
- 87. Ademais, as provas dos autos demonstram que todos os réus participaram conscientemente para que as irregularidades apontadas fossem perpetradas.

(...)

- 90. O então Prefeito de Nova Olímpia, Francisco Soares de Medeiros, em depoimento (mídia encartada à f. 1.582) asseverou que "através da Planam chegou a informação desse recurso federal. Não tinha outra empresa." Destacou ainda que, aparentemente, na época, somente a Planam fornecia este veículo, sendo que a aquisição era "do ônibus equipado,"
- 91. Referidas declarações, corroboradas pelo modo por que se desenvolveram os procedimentos licitatórios decorrentes do convênio indicado na exordial, demonstram, de forma chapada, que os réus atuaram de modo doloso para que os atos de improbidade que lhes foram imputados ocorressem.

(...)

- 94. Registro, ainda, que a alegação de que não tinha conhecimento da Lei de Licitações, conforme Sônia Senhorinha Ribeiro e Silma Izidoro Menezes (mídia encartada à f. 1582), ao invés de afastar a responsabilidade dos réus, corrobora para caracterizá-la.
- 95 Conforme expressa definição legal, a Comissão de Licitação é uma comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (Lei 8.666/93, art. 6°, XVI).
- 96. Ora, se os membros da Comissão de Licitação não somente deixam dá realizar suas obrigações básicas, mas sequer as conhecem, acabam por colaborar para que atos de improbidade administrativa sejam cometidos.
- 97. Vale anotar que não se admite, no atual estágio de desenvolvimento da Administração Pública, que agentes públicos atuem com uma cegueira deliberada, mormente como no caso em epígrafe, em que as irregularidades, além de farta, foram evidentes.

98 Francisco Soares de Medeiros, também de forma indireta, conforme depoimento (mídia encartada à f. 1582), acabou por confessar os atos de improbidade ora analisados, seja por afirmar que "através da Planam chegou a informação desse recurso federal", seja por asseverar que "não tinha outra empresa".

99. Ora, se inexistia outra pessoa jurídica para fornecer os objetos dos convites, o caso seria de promover a inexigibilidade (Lei n° 8.6693, art. 25, I), que possui procedimento próprio (Lei n° 8.666/93; art. 26), e não de realizar convites fraudulentos. (grifei)

No que se refere aos pleitos de redução da multa civil, entende-se que os mesmos não devem ser providos.

Alinha-se à posição da sentença pela desconsideração da ausência de comprovação de percepção de vantagem econômica, considerando-se que o réu não está sendo condenado a atos de improbidade que importam Enriquecimento lícito. Veja-se:

É desinfluente, para o presente feito, a afirmação de que os réus Francisco Soares de Medeiros, **Antônio Wilson de Santana**, Sônia Senhorinha Ribeiro e Silma Izidoro Menezes não receberam qualquer vantagem econômica, **uma vez que não se considerou que os mesmos perpetraram atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito.** Grifei.

Passa-se à dosimetria da pena.

As sanções estabelecidas na sentença condenatória foram as do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, *in litteris*:

- (d) Condenar FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS ao: a) ressarcimento integral dos danos no valor de RS 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma especifica à f 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei n°. 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 7 (sete) anos; c) multa civil de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (e) Condenar ANTÔNIO WILSON DE SANTANA ao: a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei n°. 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) proibição de contratar corm o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos.

- (f) Condenar SÔNIA SENHORINHA RIBEIRO ao: a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei nº. 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (g) Condenar SILMA IZIDORO MENEZES ao: a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei nº. 8.429/92, art. 18); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ante a falta de elementos probatórios a fim de demonstrar dolo nas condutas de Silma Izidoro de Menezes e Sônia Senhorinha Ribeiro, necessário se dar provimento à apelação e absolvê-las das acusações previstas na conduta dos art. 10, V, VII e XII e a condenação nas sanções previstas no art. 12, Il da Lei de Improbidade.

Exclui-se da condenação de Antônio Wilson de Santana, a pena de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se a obrigação de ressarcimento integral do dano, observada a responsabilidade solidária, pela divisão pro-rata e proibição de contratar com o Poder Público:

- a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei nº. 8.429/92, art. 18);
- b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Reduz-se a condenação de Francisco Soares de Medeiros à suspensão dos direitos políticos, fixado em 07 (sete) anos, para 05 (cinco) anos; mantendo-se a obrigação de ressarcimento integral do dano, observada a responsabilidade solidária, pela divisão pro-rata, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público:

- a) ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial (de forma específica à f. 279), bem como da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TC 021.424/2009-0 (especialmente à f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos a partir do efetivo pagamento dos valores referente ao convite pertinente, que deverá ser destinado à União (Lei nº. 8.429/92, art. 18);
- b) multa civil de R\$ 15.552,96 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos);
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Mantém-se a sentença incólume nos demais termos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação de Silma Izidoro de Menezes e Sônia Senhorinha Ribeiro para absolvê-las; dou parcial provimento à apelação de Antônio Wilson de Santana, para excluir a pena de suspensão dos direitos políticos e dou parcial provimento a apelação de Francisco Soares de Medeiros, para reduzir o período de suspensão dos direitos políticos, fixado em 07 (sete) anos, para 05 (cinco) anos.

É o voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Processo Judicial Eletrônico

APELAÇAO CIVEL (198) 0017608-61.2010.4.01.3600

APELANTE: ANTONIO WILSON DE SANTANA, SILMA IZIDORO DE MENEZES, SONIA SENHORINHA RIBEIRO. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) APELANTE: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT4807-A

Advogado do(a) APELANTE: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT4807-A

Advogado do(a) APELANTE: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT4807-A

Advogado do(a) APELANTE: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES -

MT4807-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. MÍDIA DANIFICADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELA CGU. IRREGULARIDADES EM CARTAS-CONVITE. FRACIONAMENTO INDEVIDO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Inexistente nulidade pela danificação de mídias, inaptas a modificar o resultado do julgamento, vez que, diante das demais provas constantes dos autos, a apresentação das mesmas é desnecessária, pois sem influência para o julgamento dos recursos. Primazia da instrumentalidade das formas e do "pás de nullité sans grief" (precedentes: STJ, HC: 376366 SP 2016/0282556-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2017, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017).
- 2. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser suscitada e decidida em qualquer grau de jurisdição.
- 3. A prescrição da ação de improbidade, na hipótese de mandatos intercalados, é regida pelas mesmas razões dos mandatos sucessivos. Desse modo, ainda que os mandatos eletivos de Francisco Sares de Medeiros não tenham sido sucessivos, a reeleição, antes do final da prescrição, que se iniciou com o término do primeiro mandato, resulta na sua suspensão do referido prazo (STJ Resp: 1647209 MT 2017/0002921-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/02/2018).
- 4. O prazo prescricional teve início no dia seguinte ao término do primeiro mandato 01/01/2005 e foi suspenso com sua reeleição no pleito de 2008 de 01/01/2009 a 31/12/2012. Assim, na data do ajuizamento da presente ação de improbidade 12/08/2010 (fl. 03), o prazo quinquenal não havia se esgotado. Precedentes desta Turma.
- 5. Não assiste razão ao apelante no que toca à tese de que o ressarcimento realizado perante o TCU implicaria a perda de objeto da ação de improbidade para a condenação de ressarcimento ao erário, pois não há óbice para a formação de dois ou mais títulos executivos contra o mesmo devedor e fundado nos mesmos fatos, considerando a referida independência entre as instâncias e

a inexistência, a priori, de dupla incidência da sanção, na medida em que a execução de um título deverá observar, obrigatoriamente, a compensação do que já foi satisfeito na execução de outro, não respondendo os devedores além do que devem. Precedente do STJ.

- 6. A defesa de Antônio Wilson de Santana, Silma Izidoro de Menezes, Sônia Senhorinha Ribeiro e Francisco Soares de Medeiros alega que não houve fracionamento do objeto do convênio, que a licitação ocorreu em consonância com o plano de trabalho e por essa razão as contas foram aprovadas pelo convenente sem ressalvas.
- 7. Impende registrar que todas as irregularidades reportadas constituem objeto do Relatório de Fiscalização n. 4799, elaborado pelo DENASUS e pela Controladoria-Geral da União, bem como pelo teor da TC 021.424/2009-0 (f. 1.584v e fls. 1.857v/1.858), que indica a ocorrência de fracionamento a fim de fraudar a licitação para fugir de modalidade mais severa e forjar a necessidade de realização na modalidade Convite.
- 8. Comprovado a existência de fracionamento com fins de utilização de modalidade de licitação menos rigorosa, no caso, Convite. Ficou demonstrada pela instrução probatória que os Parlamentares designavam o recurso federal para aquisição de veículo específico que somente a empresa Planam fornecia.
- 9. Em análise ao contexto probatório e fundamentação da sentença, Silma Izidoro de Menezes e Sônia Senhorinha Ribeiro compunham a CPL apenas por critérios formais, inexistindo provas cabais de dolo na condução do processo de licitação fraudulento, ou seja, em serviço meramente burocrático, despido de qualquer poder decisório. Não se comprovou que ocupassem algum cargo de gestão que pudesse influenciar no resultado do certame, e suas declarações não foram contraditadas por nenhum elemento de prova nos autos.
- 10. Quanto aos argumentos da defesa de Antônio Wilson e Francisco Soares, verifica-se pela a função exercida pelos réus e os fatos aqui identificados, acertada a condenação do Presidente da Comissão de Licitação Antônio Wilson de Santana e do ex-prefeito Francisco Soares de Medeiros.
- 11. A existência de dolo nas condutas é assente, pela conduta de homologação dos procedimentos licitatórios pelo fracionamento indevido do objeto referente ao convênio com a homologação de todos os convites arrolados na inicial verificação de que o réu permitiu e facilitou a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, frustrou a licitude de processo licitatório, permitiu, facilitou e concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente consoante exarado na sentença recorrida.
- 12. No que se refere aos pleitos de redução da multa civil, entende-se que os mesmos não devem ser providos. Alinhando-se à posição da sentença pela desconsideração da ausência de comprovação de percepção de vantagem econômica, considerando-se que o réu não está sendo condenado a atos de improbidade que importam Enriquecimento Ilícito.
- 13. Na dosimetria da pena, absolve-se Silma Izidoro de Menezes e Sônia Senhorinha Ribeiro, das acusações previstas na conduta dos art. 10, V, VII e XII e a condenação nas sanções previstas no art. 12, II da Lei de Improbidade.
- 14. Parcial provimento à apelação de Antônio Wilson de Santana, para excluir a pena de suspensão dos direitos políticos e parcial provimento à apelação de Francisco Soares de Medeiros, para reduzir o período de suspensão dos direitos políticos, fixado em 07 (sete) anos, para 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação de Silma Izidoro de Menezes e Sônia Senhorinha Ribeiro, para absolvê-las; dar parcial provimento à apelação de Antônio Wilson de Santana, para excluir a pena de suspensão dos direitos políticos e dar parcial provimento à apelação de Francisco Soares de Medeiros, para reduzir o período de suspensão dos direitos políticos, fixado em 07 (sete) anos, para 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 04 de maio de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA Relator

Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO 06/05/2021 14:24:23

http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 115360549



210506142422887000001

IMPRIMIR **GERAR PDF**